

JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: PROMESSAS PARA AS MULHERES VÍTIMAS

RESTORATIVE JUSTICE IN CASES OF DOMESTIC VIOLENCE IN BRAZIL: PROMISES FOR WOMEN VICTIMS

RODRIGO GHIRINGHELLI DE AZEVEDO

Bolsista de Produtividade em Pesquisa nível 1C do CNPq. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRGS (1991). Especialista em Análise Social da Violência e Segurança Pública (1996). Mestre (1999) e Doutor (2003) em Sociologia pela UFRGS, com estágios de pós-doutorado em Criminologia na Universitat Pompeu Fabra (2009) e na Universidade de Ottawa (2013). Atualmente, é professor titular da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, atuando nos Programas de Pós-Graduação em Ciências Criminais e em Ciências Sociais. É líder do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC), e membro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. É pesquisador associado e membro do Comitê Gestor do Instituto Nacional de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-INEAC).
Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/2323085679807602>].
ORCID: [<https://orcid.org/0000-0001-7050-8852>].
rga_2006@hotmail.com

MICHELLE KAREN BATISTA DOS SANTOS

Doutoranda e Mestra (2020) em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Ciências Penais pela PUC/RS (2018). Coordenadora Adjunta Estadual do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) no Rio Grande do Sul. Integrante do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC/PUCRS). Cofundadora da Escola Justiça Restaurativa Crítica. Assessora Jurídica no TJRS. Professora universitária e Pesquisadora.
Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/0995956857667448>].
ORCID: [<https://orcid.org/0000-0001-8893-661X>].
michelle.kbs@hotmail.com

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v196i196.274>].

Recebido em: 01.07.2022

Aprovado em: 04.10.2022

Última versão dos autores: 14.02.2023

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo delinear a construção histórica da justiça restaurativa no Brasil, em especial, no âmbito da violência doméstica contra as mulheres, importando-nos questionar seus principais aspectos de diferenciação do sistema penal tradicional. Para tanto, foram realizadas revisão bibliográfica, privilegiando a teoria crítica da justiça restaurativa, e análise documental de dados oficiais sobre a implementação e avaliação dos Programas brasileiros. Conclui-se, preliminarmente, que as promessas do novo modelo de justiça indicam práticas potencialmente relevantes para o fortalecimento dos direitos das mulheres e reconhecimento das violências sofridas, com amplo protagonismo das vítimas. Contudo, também se apresentam no horizonte riscos concretos que podem levar a situações de revitimização, estes que devem ser tratados como desafios superáveis.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça restaurativa – Violência doméstica – Justiça punitiva – Sistema de Justiça Criminal – Mulheres vítimas.

ABSTRACT: The present work aims to outline the historical construction of restorative justice in Brazil, especially in the context of domestic violence against women, making it important for us to question its main aspects of differentiation from the traditional penal system. To this end, a bibliographic review was carried out, focusing on the critical theory of restorative justice, and documental analysis of official data on the implementation and evaluation of Brazilian Programs. It is concluded, preliminarily, that the promises of the new justice model indicate potentially relevant practices for the strengthening of women's rights and recognition of the violence suffered, with ample protagonism of the victims. However, there are also concrete risks on the horizon that can lead to situations of re-victimization, which must be treated as surmountable challenges.

KEYWORDS: Restorative justice – Domestic violence – Punitive justice – Criminal Justice System – Women victims.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Quando a justiça restaurativa tenciona o poder punitivo. 2.1. Valores e princípios que concretizam a possibilidade de um novo modelo de justiça. 2.2. Processos de implementação da justiça restaurativa no Brasil. 3. Justiça restaurativa para mulheres vítimas. 3.1. A inserção no âmbito das violências domésticas contra as mulheres. 3.2. Delimitando potencialidades. 3.3. Compreendendo os riscos. 4. Considerações finais. 5. Referências. Resoluções.

1. INTRODUÇÃO

Um dos fatores que instiga esse escrito diz respeito aos resultados das pesquisas que demonstram o aumento das violências letais e não letais contra as mulheres, principalmente contra as mulheres negras, preponderantemente no ambiente doméstico. A partir daí, evidencia-se que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) não conseguiu cumprir sozinha o seu objetivo de coibir e prevenir as violências de gênero, um dos reflexos da redução das políticas sociais em políticas criminais que seguem a lógica retributiva/punitiva.

Caracterizado como um paradigma bélico, a racionalidade que orienta a justiça penal brasileira tem se inclinado a sustentar uma cultura punitiva que se insere em discursos, práticas legais, doutrinas, políticas criminais, gestacionais etc. E, estando a referida Lei inserida no sistema de justiça penal brasileiro, acabou sendo orientada pelo paradigma dominante (punitivo), refletindo na polarização da sociedade entre potenciais agressores e potenciais vítimas, reproduzindo a desigualdade, as assimetrias de gênero, raça e classe e as mais diversas relações de poder. Entretanto, a fragilidade e a dificuldade de tratar os problemas sociais mediante a perspectiva intersubjetiva trouxeram à tona o ponto que conecta as temáticas abordadas nessa pesquisa: as mais graves anomalias do sistema punitivo que desencadearam a crise de legitimidade de seus discursos finalísticos.

Tal crise vem demonstrando a necessidade de renovar os instrumentos e indica a emergência de um novo modelo de justiça que seja capaz de tencionar o paradigma dominante, e é nesse contexto que se insere o avanço significativo da justiça restaurativa no Brasil. Compreendida como um modelo alternativo, a justiça restaurativa abriu um horizonte de novas possibilidades diante da histórica saga punitiva e se inseriu em diversos âmbitos da justiça formal, inclusive, nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher.

Nesse cenário, levantamos as problematizações que regem a construção desse trabalho: quais os sentidos da justiça restaurativa que se diferenciam da justiça punitiva e quais são suas promessas para as mulheres vítimas?

Se esse modelo pode oportunizar às mulheres um espaço onde serão reconhecidas enquanto sujeitos históricos com capacidade de participar da construção do sentido de justiça, e ainda ter força para deslocar o paradigma punitivo do seu lugar hegemônico, esse é o caminho que nos interessa.

Para tanto, a partir de revisão bibliográfica e da análise documental, iniciaremos esse trabalho delineando os principais conceitos que permeiam a justiça restaurativa. Nesse momento, buscaremos trabalhar a configuração desse modelo mediante o tripé “princípios-valores-práticas” que a consolida como um sistema que desloca o núcleo identitário punitivo da intervenção criminal. Ainda, em um segundo momento, iremos questionar seu potencial paradigmático e os impactos (possibilidades e riscos) que podem ser produzidos na vida das mulheres que buscam na justiça a solução para as violências sofridas, bem como apresentaremos o contexto histórico de aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica no Brasil, delineando suas principais promessas.

2. QUANDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA TENCIONA O PODER PUNITIVO

Na constituição do paradigma punitivo como núcleo identitário do Sistema de Justiça Criminal, a expropriação do conflito, o controle do “criminoso” e a

neutralização da vítima se tornaram elementos centrais que configuram novos problemas de (re)vitimização. Atuando de forma altamente violenta e genocida, sua relação com o sofrimento administrado pelo Estado é inegável: produz-se tanto na corporalidade vulnerável da vítima quanto na do acusado/réu/condenado e dos familiares afetados.

A certeza da pena como dor acaba se tornando tão insuportável como a violência do crime, onde ambas se anulam na objetividade dos fatos, sendo esse o único critério de justiça. É nesse processo de perda de credibilidade do paradigma punitivo, perante os obstáculos enfrentados pelas questões subjetivas do real, antes não observadas, que o sistema penal passa a correr o risco de uma “crise sacrificial” (GARAPON; GROS; PECH, 2001, p. 267).

Por ser uma construção histórica, o Sistema de Justiça Criminal necessitou ser questionado mediante outros padrões de pensamento que buscam desaprender as premissas pré-decisionais das teorias modernas da pena (retributiva, preventiva e ressocializadora). Isso não por meio das discussões infinitas sobre revoluções/reformas ou transformações dentro/do sistema, mas recorrendo a extenso exercício de crítica à racionalidade penal moderna e ao seu paradigma punitivo norteador, como possibilidade real de transformar esse sistema de pensamento em uma nova teoria de intervenção na questão criminal (ou outro sistema de ideias) (PIRES, 2017).

Nesse universo de possibilidades, a justiça restaurativa (JR) surge como um modelo radicalmente diferente de resolução de conflitos (ACHUTTI, 2016), inaugurando uma nova forma de pensar o crime e a pena, e realizando um giro histórico-científico – até mesmo no núcleo do fazer criminológico crítico – no que tange ao deslocamento da vítima do lugar subalterno de interesse da justiça criminal, especialmente, do processo penal.

No entanto, o conceito de justiça restaurativa é intranquilo, já que está envolto em uma série de confusões conceituais advindas de seu desenvolvimento desde uma perspectiva sociológica, criminológica ou jurídica; das distintas formas que é regulada nos países que a recepcionaram; da relação que estabelece com o sistema penal; da pluralidade de autores e tendências e da evolução de suas experiências, no que diz respeito aos seus princípios, à sua possibilidade/necessidade de regulação legal e ao âmbito de aplicação.

Mesmo considerando essa sua abertura e fluidez (PALLAMOLLA, 2009), há um relativo consenso em torno da concepção de Tony Marshall, que a define como “um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e as suas implicações para o futuro” (MARSHALL, 1996, p. 37), na presença de um terceiro (facilitador/a ou

mediador/a) que viabiliza esse encontro e a observação dos valores e princípios que devem o orientar.

Trata-se, portanto, de um modelo que rompe com as estruturas que organizam o sistema penal vigente, motivo pelo qual vem se expandindo e se desenvolvendo do global ao local.

Fruto de uma conjuntura complexa, a justiça restaurativa veio, então, se constituindo como um movimento social que tem por finalidade a reforma da justiça criminal, fundamentado historicamente no uso da criticidade por parte de movimentos pelos direitos civis e pelos direitos das mulheres (ACHUTTI, 2016). Por esse ângulo, a urgência desse modelo de justiça passa a ser pautada no enfrentamento do sistema dominante, lugar de discriminação racial, econômica e social, em todos os âmbitos, e de negação da vítima como elemento essencial nos processos de responsabilização.

Por esse exercício da crítica partir da comunidade de vítimas, inspirando pretensões de transformação que atingiram diretamente o núcleo identitário da justiça penal tradicional, a justiça restaurativa passou a ser vista como um paradigma emergente, visto que a construção desse novo paradigma de justiça e sociabilidade emerge da necessidade de repensarmos os processos de dominação, desigualdades e opressões que causam prejuízos reais para pessoas reais.

2.1. Valores e princípios que concretizam a possibilidade de um novo modelo de justiça

O modelo restaurativo se desenha no horizonte como uma justiça para as vítimas, o que em um primeiro momento se refere à vítima específica do conflito ou da violência, mas, em uma análise macro, pode se estender a outras categorias de vítimas sociais.

Desde uma crítica feita pelas vítimas do sistema punitivo dominante, a questão racial e a questão de gênero foram as grandes mobilizadoras dessa proposta alternativa, quando se pensa o âmbito judicial. A partir das práticas de injustiça e do tratamento seletivo ofertado pelo sistema penal tradicional, se revelou a funcionalidade do paradigma punitivo em pleno exercício de negatização de sujeitos específicos. Logo, o novo modelo de administração de conflitos violentos vem para denunciar a atuação do poder punitivo estatal criminalizante e seletivo. Constitui-se, portanto, contrário ao confisco do conflito, aos moldes inquisitoriais de produção de verdade, à concepção de sujeito-objeto, à pena como inflição de dor e à perda de protagonismo da vítima e da comunidade nos processos resolutivos, além de partir da compreensão de crime e pena enquanto construção social que se sobrepõe à essência relacional da existência humana (CARVALHO; ANGELO; BOLDT, 2019).

Se a racionalidade penal moderna representa o obstáculo epistemológico ao conhecimento, onde o paradigma punitivo adotado impede a transformação visceral desse sistema de ideias, a justiça restaurativa se coloca no papel de subverter esses obstáculos, já que (i) se apoia no rearranjo da noção de crime, passando a não ser considerada uma violação contra o Estado ou uma transgressão à norma jurídica, e sim uma situação que causa danos, consequentemente, gerando prejuízos e consequências a pessoas reais; (ii) o foco de atuação deixa de ser no crime e no “criminoso”, voltando-se para a possível solução do problema por meio do diálogo entre os sujeitos envolvidos (direta ou indiretamente: vítima, agressor, parentes, amigos, comunidade afetada etc.); (iii) a infração deixa de ser um simples tipo penal violado, uma relação de causa e efeito, convertendo-se em uma ação resultante de um complexo contexto (JACCOULD, 2005) histórico-cultural-social-político-econômico etc.; (iv) reconhece a vítima e o agressor como protagonistas, atores do processo, possibilitando acordos que questionam a relação entre crime e pena, justiça penal e punição; (v) se constrói a partir das expectativas das vítimas; (vi) apesar de admitir a utilização do cárcere e ainda considerar de suma importância a conservação das garantias processuais e penais, desloca o núcleo identitário do sistema de justiça criminal, na medida em que a retribuição-punição não é o fim almejado, mas sim a resolução do conflito com a verdadeira satisfação dos envolvidos; e (vii) o paradigma restaurativo (relacional) coloca em xeque também as teorias justificativas da pena, ao propor outras formas de pensar e responder a tais condutas.

Estando presentes essas características centrais – a participação da vítima, o deslocamento da prisão da posição dominante no núcleo identitário do sistema de justiça, a possibilidade de acordo entre as partes e a retirada dos operadores jurídicos do protagonismo do processo –, resta identificado um novo modelo de intervenção do sistema criminal que se contrapõe à tradição dominante. Desvincula-se, nesse sentido, da burocracia exagerada e do método de atribuição de culpa a um sujeito específico, voltando-se para a solução satisfatória dos conflitos e das violências, para que a vítima possa acessar o reconhecimento da violência (dano) sofrida e o agressor possa ser devidamente responsabilizado sem necessariamente ser punido mediante uma pena, uma inflição de dor.

O termo “restaurativa” confere a esse modelo de justiça a possibilidade de restaurar as relações comunitárias abaladas pelo cometimento do dano (VITTO, 2005), demonstrando uma preocupação com as relações sociais, não apenas com a necessidade do Estado em manter o controle sobre o corpo social para preservar sua funcionalidade. Tal perspectiva também remonta às necessidades individuais e às questões intersubjetivas que perpassam as relações entre os indivíduos, apostando no diálogo como uma oportunidade concreta de os sujeitos envolvidos

e outras pessoas interessadas tratarem o conflito de forma solidária e responsável (ACHUTTI, 2016).

Por isso, a implementação bem-sucedida dessa estrutura de pensamento alternativa está condicionada à observação de novos princípios e valores que orientarão as novas práticas de justiça propostas.

Os valores que sedimentam a justiça restaurativa podem ser divididos, segundo Braithwaite (2003), em três categorias fundamentadas em tratados internacionais e experiências empíricas¹. A primeira categoria é dos valores que devem ser obrigatoriamente observados nos processos restaurativos, pois, entende-se que na ausência deles a prática desenvolvida pode se tornar opressiva aos sujeitos participantes (PALLAMOLLA, 2009; ACHUTTI, 2016). São eles:

Não dominação: a dominação deve ser contida nos processos restaurativos por outro/a participante, seja ele/a um dos sujeitos envolvidos ou o/a próprio/a facilitador/a ou mediador/a. Tal valor é afirmado justamente porque em qualquer interação social há a possibilidade do desequilíbrio de poder se fazer presente, e isso precisa ser minimizado e até mesmo combatido.

É imprescindível considerar esse valor como obrigatório se o restaurativismo realmente se pretende como um novo modelo de justiça, posto que a tradição do paradigma punitivo é reproduzir as relações de dominação, hierarquizando os sujeitos. Inclusive, muitas vezes, os/as próprios/as atores/atrizes do Judiciário exercem tal prática, já que operam a justiça segundo um modelo vertical de resolução de conflitos e violências, neutralizando vítimas e agressores/as.

Empoderamento: como uma consequência do imperativo da não dominação, surge o empoderamento como valor associado ao equilíbrio de poder. Trata-se de garantir que todas as pessoas envolvidas no conflito ou na violência tenham e exerçam suas vozes, seus desejos e suas percepções.

Esse é um valor indispensável a um novo modelo de justiça, pois se defronta com dois sentidos organizacionais da racionalidade penal moderna: seu autorretrato essencialmente punitivo e a justificação da punição como uma obrigação ou necessidade, uma vez que, ao conceder validade discursiva mediante a disposição do poder da fala e da construção, são os sujeitos envolvidos que irão decidir sobre a solução

1. Pela abertura conceitual, existem outras concepções acerca dos valores e de suas categorias, que também merecem ser consideradas (cf. JOHNSTONE; VAN NESS, 2007); entretanto, a opção teórica feita aqui se justifica pelo fato de o autor ser considerado precursor desse saber-fazer justiça, e por apresentar um quadro mais completo e complexo acerca de questões que precisavam ser enfrentadas diante das diferenças intransponíveis entre os paradigmas trabalhados.

mais satisfatória para o conflito vivenciado, onde a pena/punição não é a única via de acesso à justiça e nem o fim almejado. Ao oportunizar a participação ativa aos implicados, especialmente à vítima, o restaurativismo se torna um novo paradigma que se coloca contra a tradição vigente.

Respeito aos limites legais: os procedimentos restaurativos nunca poderão ter consequências ou resultados superiores aos da justiça penal, no que tange à sanção, ou seja, o desfecho não pode estar relacionado a uma imposição de degradação e/ou humilhação ao agressor.

A relevância desse valor está localizada no âmbito de um novo modelo de justiça que subverte os sentidos do antigo, de modo que não pode se constituir como um padrão de atuação no real mais opressivo e excludente. Não se trata de uma evolução nos sentidos ou um progresso linear, e, sim, de um sistema de ideias que esteja profundamente comprometido não apenas com as vítimas do caso concreto, mas com as vítimas de um subsistema jurídico, como é o sistema de justiça penal, reproduzidor dos mais diversos marcadores de desigualdade e seletividade.

Escuta respeitosa: esse valor é pressuposto básico para a participação, inclusive servindo de limite ao empoderamento excessivo que pode refletir em dominação. Todos os participantes devem respeitar o momento de fala do outro e escutar respeitosamente todas essas falas. Representa, nesse sentido, igualdade entre os sujeitos e objeção a qualquer reação desproporcional.

A escuta respeitosa indica um modelo que se preocupa com os sujeitos e está comprometido com a não revitimização. Considerando que é possível produzir conhecimento e acessar resoluções racionais mediante a participação das pessoas, o falar e o ouvir se estabelecem como práticas solidárias ao outro; práticas de reconhecimento, de validade discursiva e de possibilidade de existência e resistência.

Igualdade entre as partes: pressupõe-se, segundo esse valor, que todas as pessoas devem ter suas necessidades acolhidas nos processos restaurativos. Não a igualdade formal, princípio da racionalidade penal moderna, e sim uma real preocupação igualitária que compreenda diferenças, capacidades, identidades e consiga acessar de forma diversa os interesses de cada participante, dando a eles/as a atenção devida.

Accountability/Appealability: sem tradução literal para o português, esse é um dos valores mais defendidos por corresponder à possibilidade e o direito de qualquer pessoa envolvida em um conflito optar entre o processo judicial tradicional e o processo restaurativo.

Talvez, esse valor represente a impossibilidade de transição paradigmática, já que compreende a justiça restaurativa como outro meio de acesso à justiça, não “o” meio. Entretanto, também revela o núcleo de um sistema que não se pretende

hegemônico, sendo um interessante indicativo de preocupação com sua própria constituição.

Essa convivência entre os modelos de justiça, punitiva e restaurativa, nesse cenário, é possível, configurando o conceito de paradigmas híbridos, ou seja, sincronicamente, pode ocorrer de paradigmas rivais coexistirem e incidirem seus padrões no real. No que concerne ao Sistema de Justiça Criminal, esse valor retrata a possibilidade da permanência da justiça penal tradicional e, conseqüentemente, a permanência de um sistema de justiça que se articula à hegemonia opressora e à funcionalidade de sua eficácia. Do mesmo modo, seria possível a operacionalização da justiça restaurativa articulada aos grupos de oprimidos e excluídos, instituindo uma perspectiva crítica que coloca esse modelo de justiça sempre como uma alternativa positiva.

Dentro dessa lógica, para a justiça restaurativa não perder sua potencialidade transformadora, seria necessário elaborar toda uma epistemologia pluralista e flexível, plástica, que fosse capaz de explorar essa complexa coexistência de programas funcionais e críticos dentro de um sistema sócio-histórico-cultural existente e vigente.

Mesmo diante dessa problemática, o importante é verificar que a emergência da justiça restaurativa também parte da autonomia de vontade dos sujeitos, da voluntariedade e das múltiplas possibilidades de se resolver um conflito ou uma violência em face da pluralidade intersubjetiva dos indivíduos. Inclusive, a *voluntariedade* é uma das características primordiais de diferenciação entre a justiça restaurativa e o modelo retributivo (PALLAMOLLA, 2009), dado que a justiça retributiva impõe a responsabilização ao/à ofensor/a mediante a sanção; já na justiça restaurativa, não há essa imposição, ao menos em suas proposições, pois o/a ofensor/a é percebido/a como um sujeito capaz de reconhecer sua responsabilidade e reparar o dano causado.

Respeito aos direitos humanos: é preceito desse modelo de justiça o respeito aos direitos humanos fundamentais, especialmente aqueles previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração dos Princípios Básicos da Justiça para as vítimas de crime e abuso de poder, assim como àqueles constantes em outros documentos internacionais.

Este representa mais um valor que desorganiza as estruturas da racionalidade penal moderna, pois, se existe uma relação paradoxal entre a justiça penal e os direitos humanos, na justiça restaurativa, esses direitos são vistos como aliados fundamentais na busca por melhores condições materiais de vida para todas e todos.

Já na *segunda categoria*, estão os valores que orientam os procedimentos, devendo ser encorajados enquanto objetivos dos encontros efetivados (BRAITHWAITE, 2002, p. 11). Nesse grupo, está a possibilidade de reparação dos danos materiais, a

minimização das consequências emocionais do conflito, a restauração da dignidade humana, a prevenção de futuras ações danosas etc.

Esses valores, mais uma vez, reafirmam um modelo alternativo de justiça que não vê na pena sua finalidade exclusiva; ao contrário, em profunda preocupação com os sujeitos, em especial, com a vítima, busca-se uma solução que transpasse todos os níveis do conflito e da violência. Apesar de a prevenção figurar como um valor nessa categoria, verifica-se que não está relacionada com a finalidade da pena (um instrumento preventivo de garantia social); diversamente, refere-se a uma das possibilidades de impacto social ante a oportunidade do encontro, da reparação do dano e/ou da transformação.

Por fim, na *terceira categoria*, se encontram valores emergentes, não obrigatórios aos participantes (BRAITHWAITE, 2002): perdão, desculpas, censura do ato, remorso, entre outros. São sentimentos advindos da participação individual, do exercício da conscientização crítica e da subjetividade potencializada. Demonstram, dessa forma, a importância de processos que valorizam os sentimentos espontâneos que emergem do reconhecimento do outro e da possibilidade de praticar a solidariedade responsável.

Ressalta-se que a justiça restaurativa se insere na proposta de um paradigma triangular (CNJ, 2018a), ou seja, para obter um resultado eminentemente restaurativo², o programa³ deve ser estruturado mediante a concretização de um tripé onde valores, princípios e práticas estão profundamente integrados.

No que tange aos princípios básicos, estes se encontram firmados na Resolução 2002/2012 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU), devendo ser utilizados como orientadores dos programas de justiça restaurativa em matéria penal. A instauração de tais princípios se relaciona às emergências acerca desse modelo, como a definição, a metodologia de uso, a operacionalidade dos programas, as atribuições dos/as facilitadores/as e mediadores/as e as possibilidades de desenvolvimento.

A referida Resolução faculta aos Estados Membros da ONU a adoção dos seguintes princípios na implementação de programas de justiça restaurativa: *imparcialidade*

2. Segundo a Resolução 2002/2012 da Organização das Nações Unidas (ONU), marco normativo ocidental, resultado restaurativo é “um acordo alcançado” (artigo 2º) que pode incluir restituição, serviço comunitário ou qualquer outro meio de reparar a vítima e a comunidade pelo dano sofrido, bem como a reintegração da vítima e/ou do ofensor.
3. Programa de justiça restaurativa significa qualquer programa que usa processos restaurativos ou tenha como objetivo alcançar resultados restaurativos (artigo 1º da Resolução n. 2002/12 da ONU).

do/a facilitador/a – mediador/a, com a devida preocupação igualitária acerca das necessidades dos sujeitos participantes; a *confidencialidade*, proporcionando um ambiente seguro, sem julgamentos e novas implicações jurídicas; a *voluntariedade das partes*, como prática contradiscursiva às imposições; a *presunção de inocência*, a fim de garantir que o reconhecimento dos fatos não configure culpa legal com consequente responsabilização penal; a *razoabilidade* e a *proporcionalidade* em relação ao acordo alcançado.

Estabelecendo diretrizes estruturais a serem observadas, confirma-se a preocupação com a satisfação e a segurança dos sujeitos envolvidos, prevenindo práticas equivocadas que possam gerar riscos. Tais orientações são necessárias na medida em que a justiça restaurativa tende a oferecer melhores propostas de resolução de conflitos, já que ao atuar no real com seus padrões de pensamento deve sempre buscar a atualização das suas razões, principalmente, através do acolhimento das críticas. Possuir um conceito aberto e fluido, influenciando na complexidade de se estabelecerem novos valores e princípios fixos, contrários à tradição vigente, indica uma característica essencial para a consolidação de um modelo crítico de justiça.

Apreender os modos de vida dos indivíduos envolvidos em situações conflituosas e de múltiplas violências, bem como dar significado às raízes dos problemas a nível macro representa a permissão para os elementos externos contribuírem na transformação do intervirm na questão criminal de maneira contínua e flexível. Confirmando que é no diálogo entre teoria e prática onde reside o potencial crítico de enfrentamento à realidade que oprime.

2.2. Processos de implementação da justiça restaurativa no Brasil

Em um processo histórico, os anos de 1970 marcam a emergência das experiências restaurativas, inicialmente a partir da observação da relação de comunidades indígenas com a justiça, especialmente comunitária, vislumbrando-se uma certa ausência de interferência da justiça penal tradicional. Na sequência, em 1980, vimos globalmente a justiça restaurativa tomando forma desde formulações teóricas, o que foi determinante para sua expansão a partir de 1990.

O Brasil, em especial, teve seus primeiros contatos com o novo modelo de justiça em meados dos anos 90, tendo, nos anos 2000, passado por um processo revisionista e de amadurecimento que marcou a tradução da justiça restaurativa no Brasil como um modelo inserido preferencialmente no Poder Judiciário.

Para melhor percepção dessa implementação no país, dois grandes trabalhos se destacam acerca desse campo em construção. Raffaella Pallamolla (2017), em sua tese de doutorado, nos brindou com a trajetória de implantação da justiça restaurativa, analisando esse processo com base nas narrativas de seus protagonistas, no

discurso oficial desse modelo de justiça e nas práticas mais utilizadas, reconstruindo o contexto de início dessas experiências. Já em 2018, coordenado pela Professora Vera Regina Pereira de Andrade e financiado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicado o Relatório “Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do poder judiciário” (CNJ, 2018a). Considerado o trabalho mais amplo de mapeamento das práticas restaurativas no país, o relatório contemplou a concepção, a visão e os objetivos dos programas e sua relação com o sistema de justiça penal e infracional, revelando os modos de operacionalização e as metodologias empregadas.

É, portanto, a partir desse material (apreciado enquanto documentos históricos) e de outras obras relevantes acerca do contexto brasileiro, que se delineará brevemente sobre a construção da justiça restaurativa no país e o seu atual estado da arte.

De início, frisa-se que as primeiras experiências de restaurativismo no Brasil remontam às primeiras décadas do século XXI, sendo um modelo traduzido oficialmente pelo Poder Judiciário a partir do ano de 2005, inaugurando o que se denomina de justiça restaurativa judicial brasileira. Essa implantação tem como marco os três projetos-piloto executados nas cidades de Brasília/DF, São Paulo/SP e Porto Alegre/RS, pelo programa *Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro*, efeito da parceria entre a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Sua trajetória, nesse sentido, perpassa dois tempos contínuos: essa implementação e o tempo de institucionalização e expansão, refletindo na elaboração da Resolução 125/2010, seguida pela Resolução 225/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sendo um modelo que apresenta inúmeras particularidades, pode ser melhor compreendido por meio dessas duas ondas que demarcam na história de sua trajetória os processos de construção, de expansão e o momento em curso.

A primeira onda teve início ainda no século XX, no período compreendido entre 1995 e 1999, quando foram feitas as primeiras experiências em espaços institucionais e não institucionais. Nesse período, também se evidenciaram as primeiras produções teóricas brasileiras acerca da justiça restaurativa, sendo publicados textos inaugurais sobre o tema (PALLAMOLLA, 2017).

Já a implementação dos três-projetos-piloto no Poder Judiciário, em 2005, e as publicações do Ministério da Justiça deram o pontapé inicial para a institucionalização do modelo restaurativo, resultando na apresentação do Projeto de Lei 7.006/2006⁴, elaborado pelo Instituto de Direito Comparado de Brasília (IDCB),

4. Tal PL ainda tramita na Câmara dos Deputados, podendo seu andamento ser acompanhado pelo sítio [www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785].

proposta que objetivava regulamentar a justiça restaurativa por meio de alterações no Código de Processo Penal, no Código Penal e na Lei dos Juizados Especiais (PALLAMOLLA, 2007).

Os projetos-piloto restaram consolidados e outras experiências foram sendo implementadas dentro e fora do Poder Judiciário, entretanto, uma das características desses programas é sua descontinuidade, por estarem intimamente vinculados a seus idealizadores e implementadores, normalmente, juízes. Assim, diante de qualquer alteração nos quadros de titularidade, o desenvolvimento das práticas corre o risco de ser dissolvido, perdendo-se toda a construção feita até ali (TONCHE, 2015; PALLAMOLLA, 2017).

Percebendo o auge da justiça restaurativa entre os anos de 2004 e 2009, tal tema gerou muito interesse na academia, sobretudo em razão das experiências que estavam em curso. Em sequência, pesquisas foram produzidas para verificar quais eram as características do novo modelo, servindo também para apontar seus problemas e suas limitações, bem como para avaliar as práticas que estavam sendo desenvolvidas nos projetos-piloto. No entanto, passado esse período, a justiça restaurativa foi perdendo palco e foi somente a partir de 2012 que assumiu outra fase de força, considerada a segunda onda: o processo de institucionalização focado na regulação da matéria (PALLAMOLLA, 2017).

A tese de doutorado de Daniel Achutti (2016) e a promulgação da Lei 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), impulsionaram o início dessa segunda fase (PALLAMOLLA, 2017). Isso porque Achutti (2016) inaugura uma proposta teórica de articulação entre a justiça restaurativa e os estudos criminológicos críticos, conferindo a esse novo modelo de justiça a possibilidade de ser construído sobre os fundamentos do abolicionismo penal. Diante da cultura jurídica brasileira, o autor, ao elencar propostas estruturantes para uma implantação com menores riscos, indica em seu primeiro ponto a necessidade de regulamentação legal do sistema “como forma direta de lidar com o legalismo característico” do nosso contexto cultural.

Já a Lei do Sinase representou o primeiro instrumento normativo que prevê em suas disposições a justiça restaurativa, corroborando para o seu desenvolvimento legal no âmbito da justiça juvenil e reconhecendo o campo jurídico como principal impulsionador de projetos e práticas novas e em execução (PALLAMOLLA, 2017). Portanto, esses dois momentos de produção consolidaram um período da justiça restaurativa que objetivou sua regulamentação por via do Poder Legislativo.

Nessa perspectiva, em janeiro de 2013, foi publicada pelo CNJ a Emenda 1 à Resolução 125⁵, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, com expressa menção à justiça restaurativa. Tal ato normativo posicionou o CNJ como um dos protagonistas da institucionalização proposta que visava à inserção dos projetos de forma ampla no campo da administração dos conflitos (PALLAMOLLA, 2017). Essa Resolução instituiu uma Política Judiciária destinada a “assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (art. 1º da Resolução 125/2010 do CNJ), a fim de expandir a utilização desses métodos no âmbito dos Foros e Tribunais do Brasil⁶.

Assim, a justiça restaurativa passou a figurar ao lado da conciliação e da mediação como um instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, servindo de auxílio para a concretização do projeto de diminuição da judicialização dos conflitos de interesses, que poderia impactar diretamente na quantidade de recursos e de execução de sentenças (considerações iniciais da Resolução 125/2010 do CNJ).

Mediante acordo de cooperação entre o CNJ e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), firmado em 2014, depois da publicação da referida Resolução, iniciou-se todo um trabalho intensivo de divulgação, com a finalidade de expandir a justiça restaurativa no país. Dessa maneira, o CNJ inseriu o tema em suas metas nacionais de 2016 (Meta 8)⁷ e publicou a Resolução 225/2016, que discorre acerca da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, afirmando a necessidade de buscar uniformidade no âmbito nacional. Nesse cenário, reafirmou o destaque que estava concedendo, criando normativa com legitimidade para dizer o que é justiça restaurativa e de que forma deve ser aplicada no âmbito do Poder Judiciário.

No final de 2019, especialistas se reuniram no 2º Seminário de Justiça Restaurativa, promovido pelo CNJ e ocorrido no auditório do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), para debaterem os desafios das práticas restaurativas em curso no país posteriormente à trajetória de implementação e institucionalização dos

5. Atualmente, a Resolução 125/2010 foi alterada pela Emenda 2 (publicada em 08 de março de 2016), que retirou a referência à justiça restaurativa.
6. Nesse sentido, para uma abordagem ampla e detalhada, conferir Pallamolla (2017).
7. Refere-se especificamente à justiça restaurativa, dirigindo-se apenas à justiça estadual. O enunciado prevê a seguinte meta: “Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31/12/2016.”

programas. Na oportunidade, membros do Comitê Gestor apresentaram o “Planejamento da Política Nacional de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário”, uma espécie de guia para materialização das ações previstas na Resolução 225/2016, tendo como um dos principais objetivos definir a identidade da justiça restaurativa brasileira e encorajar os Juízes a implementá-la, mas sem engessá-la em um modelo único e fechado.

Percebe-se que se trata de metas que, a princípio, deveriam ser cumpridas até o final de 2020, contudo, este também foi o ano que o mundo vivenciou a trágica pandemia do coronavírus (Covid-19), onde se limitou a vida em sociedade e o desenvolvimento de serviços, bem como o acesso a eles, por questões de saúde pública e contenção dos efeitos danosos do vírus.

Entretanto, com o desenvolvimento das atividades virtuais, nesse período, foi possível manter a discussão ativa no país. Assim, no final de julho de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) organizou seminários *on-line* para seguir o projeto de expansão da prática no país segundo os parâmetros da Resolução 225/2016, em parceria com os tribunais que integram a Rede Justiça Restaurativa. Conforme dados divulgados⁸, os webinários reuniram mais de mil participantes, entre Magistrados/as, servidores e sociedade civil, tendo como foco a continuidade das tratativas voltadas à estruturação de núcleos de práticas restaurativas depois do período da pandemia de Covid-19. Esses encontros foram permeados pela articulação entre esse modelo de justiça e os desafios do encarceramento em massa, do racismo e da desigualdade social, onde se priorizou reforçar as práticas de humanização e de responsabilização na perspectiva comunitária.

Na sequência, em setembro do mesmo ano, o CNJ promoveu o curso “Fundamentos para Implementação da Justiça Restaurativa nos Tribunais”, oportunidade em que lançou a cartilha “Justiça Restaurativa – 10 Passos para Implementação”, para auxiliar na implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa nesse âmbito.

Além disso, em novembro de 2020, foram abertas consultas públicas para coletar as sugestões da sociedade no sentido de contribuir para a construção da Política Nacional de Justiça Restaurativa, abordando temas como formação e planejamento⁹, e, para 2021, o Comitê Gestor do Plano indicou que ofereceria auxílio técnico e orientações aos tribunais e definiria indicadores para balizar os dados qualitativos sobre o exercício da justiça restaurativa no Poder Judiciário.

8. Mais informações em: [www.cnj.jus.br/tribunais-se-engajam-em-webinarios-para-fortalecer-rede-de-justica-restaurativa/].

9. Mais informações em: [www.cnj.jus.br/poder-judiciario/consultas-publicas/diretrizes-do-plano-pedagogico-minimo-orientador-para-formacoes-em-justica-restaurativa/].

No ano de 2021, a estruturação da política seguiu avançando e, em agosto deste ano, o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) entregou as diretrizes pedagógicas básicas que nortearão os tribunais de todo o país na implantação desse modelo de justiça em suas unidades judiciárias, de maneira que a formação restou sugerida para profissionais do Judiciário e integrantes do Sistema de Justiça, bem como para setores da comunidade e da sociedade civil organizada interessadas na prática. Definiu-se, nesse sentido, que as aulas de conteúdo teórico poderiam ser oferecidas em ambiente virtual de ensino a distância, mas, para a parte prática, em qualquer metodologia, a orientação é que sejam realizadas aulas presenciais.

Na conjuntura atual, ainda em pandemia, porém com a sociabilidade flexibilizada e o retorno presencial desses serviços, sabemos que as práticas restaurativas seguem em curso no país, inclusive se reinventando no âmbito virtual, bem como os objetivos do Conselho Nacional de Justiça se mantêm a todo vapor. Identifica-se, portanto, que há muito interesse em consolidar a justiça restaurativa enquanto uma política pública nacional que se desenvolve prioritariamente no âmbito do Poder Judiciário, mantendo muitos dos/as seus/suas atores/atrizas como protagonistas desse campo em construção.

3. JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA MULHERES VÍTIMAS

A justiça restaurativa vem ganhando força em diversos países, proporcionando amplos debates sobre seus objetivos, sua competência e sua aplicação em diferentes graus e especialidades da justiça. Nos últimos anos, tem se colocado, inclusive, como uma alternativa para solucionar conflitos que envolvem violência doméstica contra a mulher, propondo-se a oferecer respostas satisfatórias a esse tipo de violência tão arraigada à reprodução social dos marcadores das desigualdades.

Não estranha esse percurso, já que a idealização desse modelo de justiça passa também pela crítica vitimológica e dos movimentos de mulheres. A indagação que se faz é: o que a justiça restaurativa promete de diferente? Por que abandonar a união estratégica com o paradigma retributivo-punitivo e se aliar a um paradigma restaurativo de justiça?

Em primeiro lugar, quando se fala de vítima na justiça restaurativa está se referindo a um conceito mais amplo dessa categoria do que a mulher individualizada, concretamente lesionada (LARRAURI, 2007). Mesmo que o procedimento dialogado e a participação dos sujeitos envolvidos sejam marcos da distinção desse modelo de justiça, a possibilidade de compreensão da raiz do problema leva a outras dimensões, a outros marcadores sociais da violência e das vitimizações sociais e políticas.

Nesse sentido, por ter em sua origem a contraposição ao sistema penal, sua primeira promessa reside em ser uma alternativa transformadora, na medida em que representa valores e princípios distintos (LARRAURI, 2007). Compreendê-la dessa forma é, inclusive, uma chance de evitar erros quando incorporada ao sistema tradicional. Contudo, ser uma alternativa não implica renunciar a todos os princípios do direito penal – podendo ainda se vincular a ele –; tampouco implica na dispensa dos recursos do sistema penal, dado que muitas vezes irá contar com a polícia, com os/as Advogados/as, com os/as Juizes/as, com os recursos sociais e com o sistema penal para garantir o cumprimento do acordo ou de sua reação diante do descumprimento (LARRAURI, 2007). Ser uma alternativa está intrinsecamente ligado a renunciar a repressão, a opressão e a exclusão como *modus operandi* do fazer justiça.

Não se ignora que ambos os sistemas apresentam vantagens e desvantagens, e que vão esbarrar em inúmeras limitações em relação à erradicação da violência contra a mulher. O que se apresenta é um novo modelo que não busca solução por meio de um processo penal e, mesmo assim, pode alcançar de forma mais satisfatória os próprios objetivos do sistema tradicional: responsabilização, reparação e reintegração (DALY, 2002), sem renunciar às garantias de direitos.

O reconhecimento também figura como um compromisso, pois se o crime é um sinal de desprezo pela vítima, “o que se espera da justiça é a negação desta humilhação, isto é, a manifestação de um reconhecimento” (GARAPON; GROS; PECH, 2001, p. 289). Na reconfirmação pública de que o sujeito vítima tem valor, configurando uma aliança da democracia com a reafirmação do princípio da igualdade entre as pessoas, garante-se a capacidade de agir da mulher vitimada.

Entre os reconhecimentos que podem ser alcançados pelas mulheres vítimas, encontram-se: a) o poder de agir em justiça, sendo autorizada a denunciar seu agressor e acusá-lo, pois fazer a queixa é o primeiro sinal de restauração/reconstrução, podendo a mulher voltar a ser ativa e requerer o reconhecimento do dano causado, oportunidade de dissolução do ressentimento; b) o ter sua resposta sobre as motivações; c) a oportunidade de um espaço para comunicar seu sofrimento; d) o frente a frente com o agressor como negativa de que o confronto tem que ser com a lei. Nesse sentido, o encontro, direto ou indireto, entre vítima, ofensor e comunidade de apoio é indicativo de mudança profunda nas representações penais. É esse o momento em que reside a esperança de que o reconhecimento revele o sofrimento ilegítimo da vítima, bem como possa pôr fim ao desprezo e à incerteza das consequências; e e) a possibilidade de o ofensor receber e entender o ressentimento da vítima, com o consequente reconhecimento dos fatos, como uma espécie de confissão pública (GARAPON; GROS; PECH, 2001, p. 289-298).

A justiça restaurativa, nesse sentido, também é um paradigma do reconhecimento que se situa no quadro do debate filosófico contemporâneo sobre a justiça, em que, para elaborar uma nova concepção, deve-se partir também da redistribuição de recursos e de poderes, inclusive o poder da fala.

Receber um bom tratamento e vivenciar corporalmente a valorização têm impedido nas mulheres vítimas novos registros em suas memórias e criado novas disposições internas de amor-próprio e confiança (FULCHIRON, 2017). Resulta desses processos a substituição da desvalorização, inscrita nas suas vidas pela violência, por um novo arranjo positivo de validade discursiva e material, por meio do qual se permite a negação das relações violentas e danosas, mesmo diante da pressão cultural-social.

No exercício da conscientização da violência, as mulheres podem encontrar o poder da fala e da escuta, o discernimento sobre suas necessidades, interesses e desejos, à margem dos mandatos machistas, sexistas, patriarcais, racistas e classistas dominantes. Ao retirar seus conflitos da ordem do simbólico, criam seus próprios símbolos e valores (PISANO, 2004), desenham suas próprias vidas e podem, finalmente, ser responsáveis por si e se compreenderem enquanto plurais. Nesse cenário, práticas que estimulem o reconhecimento são fundamentais, pois valorizam o sujeito histórico e a ele dão a oportunidade de construir o sentido de justiça. No caso das mulheres, ainda mais profundo, permite que o ato de reconhecimento também seja um desafio à morte, à submissão e à desumanização.

O reconhecimento começa, portanto, na atestação pública da violência e das barreiras que não podem ser ultrapassadas nas relações. Com isso, nos procedimentos restaurativos, será possível não apenas compreender a identidade de vítima, mas proporcionar seu uso de forma subversiva, deslocando-a do contexto universal, essencialista, unificador e conservador acerca das representações sociais vigentes (FERREIRA, 2018). É, portanto, um processo de autovalorização e autoafirmação que aumenta o sentimento de legitimidade pessoal e coletiva, sem desconsiderar as diferenças.

A justiça restaurativa obriga-se, assim, a ser uma metodologia de despertar de consciências, tanto para a vítima quanto para o ofensor. Inicialmente porque, ao contrário do modelo retributivo promotor de culpabilidade, ela leva à responsabilidade. Ao agressor, é reservada a chance de compreender o dano causado, medir as consequências e suscitar uma tomada de consciência a fim de despertar em si uma prudência, anulando os sinais de desprezo (GARAPON; GROS; PECH). Já à vítima, destina-se a esperança de que – de um fato isolado a uma violência contínua – consiga perceber os significados do dano para além da relação interpessoal, compreendendo sua identidade coletiva no interior das estruturas sociais e das relações de poder.

Para existir e reviver depois de suportar experiências cruéis, é fundamental que a sociedade reconheça o que ocorreu e o que o dano representou para essa mulher. Poder falar e ser ouvida muitas vezes é o que representa a justiça para as vítimas; dizer suas verdades para se sentirem reparadas (FULCHIRON, 2017). Este é o espaço de fala que a justiça restaurativa pretende entregar: um espaço social de escuta que valide sua experiência danosa e que dê a essas mulheres um lugar na história, para que possam romper o silêncio e aliviar seus corações sem serem julgadas e estigmatizadas.

Ainda, com a possibilidade de um serviço de apoio às vítimas, elas poderão compartilhar suas histórias com outras mulheres e confirmar que não estão “loucas” e que não se trata de um “problema de uma”, mas sim de um grave problema social e político que marca as sociedades. Restaurar/reconstruir também significa deixar de explicar a violência como um destino do ser mulher no mundo e começar a inscrever a especificidade desse conflito violento em uma explicação social e política.

A violência doméstica muitas vezes implica a elaboração de um trauma que reflete em um processo complexo de desarticulação a nível corporal, emocional, cognitivo e energético, da percepção acerca da imposição patriarcal. Se livrar dessa culpa, que não raras vezes é imprimida na subjetividade, requer iniciar um longo caminho de construção de autonomia sobre sua própria vida (FULCHIRON, 2017). Passando por dar nome ao sentimento, desarticular a culpa e se autoafirmar coletivamente, surge o direito de reparação como um fazer justiça.

A reparação também é uma promessa da justiça restaurativa, situando-se no prolongamento do reconhecimento, ou seja, não há possibilidade de reconhecimento sem reparação do prejuízo (GARAPON; GROS; PECH, 2001). Pela racionalidade que a sustenta, por óbvio, não se trata de uma reparação abstrata – como a pena –, apesar de não deixar de reconhecê-la. O novo modelo de justiça postula uma reparação mais concreta de acordo com as necessidades das vítimas, criando condições de uma autêntica reconstrução para evitar um tratamento único para todas e todos, sem respeito às especificidades dos sujeitos e das situações.

A reparação tem em seu núcleo diversos sentidos. Entre eles estão a responsabilização, o reconhecimento, o acordo entre os sujeitos a partir das necessidades da vítima e da disponibilidade do ofensor e a reconstrução da relação – não no sentido de manter a relação posta, mas de um despertar de consciência que signifique a possibilidade de outras relações (GARAPON; GROS; PECH, 2001). Por isso, a reparação na justiça restaurativa é ampla, dispondo de inúmeras possibilidades conectadas aos seus princípios e valores norteadores.

O direito à memória histórica também deve ser central para as estratégias de reparação e justiça e é, por isso, que a justiça restaurativa pode ser considerada

também um paradigma emergente para as mulheres vítimas. Ao possibilitar participação ativa nos processos e se propor autônoma à justiça penal tradicional, se consolida como um modelo de justiça que para ser operacionalizada não precisa de nenhuma autoridade ou lei patriarcal, encontrando seu resultado satisfatório na própria vítima, na sua dignidade, liberdade e bem-estar (FULCHIRON, 2017).

Ter a vítima como sujeito ativo é conhecer a história desde as vozes e experiências das mulheres, alimentando um intenso interesse no conhecimento das realidades diversas. Mediante a validade discursiva crítica, o conflito poderá ser percebido como não necessariamente individualizável, para além da situação-problema. O exercício da criticidade parte das vítimas de violência doméstica para revelar a importância de abordar o núcleo ideológico e as estruturas de poder de um sistema como o da justiça penal tradicional.

Contar histórias como produção de memória coloca no centro do restaurativismo uma justiça com alto potencial de construir territórios de paz, liberdade e bem viver para todas as mulheres. Apesar de não se pleitear por impunidade, nesse âmbito, o castigo penal não garante que essas experiências sejam contadas, de forma que a dimensão da violência doméstica não pode ser resolvida unicamente por meio do modelo vigente. Nenhum sistema carcerário, teria a capacidade de abarcar todos os violadores de mulheres e esse fim não permite trabalhar sobre as causas socioculturais da violência com objetivo de erradicá-la (FULCHIRON, 2017).

Demanda-se uma justiça que trace estratégias sociais e políticas de longo prazo para acessar questões tão complexas e buscar uma erradicação efetiva não apenas da violência doméstica, mas de todas as demais violências que perpassam a condição de mulher vitimada. Talvez seja utópico pensar que poderíamos chegar a um ponto de descobrir esse modelo de justiça; entretanto, a demanda não espera. É imperativa a abertura ampla para as possibilidades do real que propõem um trabalho coletivo, jurídico e/ou comunitário, com potencial de transformação das mentalidades e das práticas sociais sustentadas até então pela racionalidade penal moderna.

A justiça não pode ser norma ou processo, pois a justiça é vida. Ela deve ser dignificante, reparadora, garantidora da oportunidade de reconstruir vidas e relações sociais, sem medo nem vergonha. Isto não invalida a justiça retributiva, mas coloca a justiça restaurativa como um futuro de promessas que a complementam (ou, no melhor dos casos, a transformam) a partir de novas fórmulas. Representa o partir da validade discursiva das vítimas para reconhecer suas possibilidades de existência (validade material), respondendo às suas demandas com novos caminhos que integrem a reconstrução e transformação das vidas coletivas e da sociabilidade, colocando as mulheres como parte constitutiva das propostas políticas e filosóficas do (re)construir uma nova intervenção na questão criminal.

3.1. *A inserção no âmbito das violências domésticas contra as mulheres*

No Brasil, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) foram uma das competências que receberam o modelo restaurativo de justiça no âmbito do Poder Judiciário. Desde a Delegacia da Mulher e depois de mais de uma década de aplicação da Lei Maria da Penha, a possibilidade de pensar essas violências para além das práticas meramente retributivas/punitivas se tornou prioridade na agenda estratégica jurídico-estatal.

Em razão da publicação da Resolução 225/2016 do CNJ, Tribunais do país inteiro seguiram a orientação de implementação de programas de justiça restaurativa. Tais iniciativas exigiram debates constantes e aprofundamento na temática, dado que o destaque até então se dava majoritariamente no âmbito da justiça juvenil.

De acordo com a pesquisa realizada por Santos (2020), acredita-se que o maior impulsionamento para a implementação de projetos de justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica se deu a partir do lançamento da terceira edição da semana "Justiça pela Paz em Casa". Naquela oportunidade, em 26 de maio de 2017, ocorreu uma reunião com os coordenadores estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica, onde a Ministra Cármen Lúcia – à época Presidente do STF e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – sugeriu a inclusão das práticas restaurativas como novo mecanismo de enfrentamento a esse tipo de conflito violento¹⁰. Segundo a Ministra:

“Não sabemos se aumentaram os registros ou se, de fato, a violência recrudesciu. Sabemos que cada dia mais a família precisa de apoio e nós precisamos atuar não só resolvendo um direito, mas fazendo a Justiça, recompondo esse tecido rasgado. Um juiz é como um ativista pela paz e deve agir para restaurar e pacificar a comunidade.”¹¹

Nessa perspectiva, as práticas poderiam ser utilizadas tendo em vista a recomposição das famílias impactadas pela violência doméstica, ideal que serviu de sensibilização para os Magistrados pensarem acerca de novas estratégias que poderiam ser utilizadas nas suas respectivas comarcas, junto às suas equipes.

Menos de três meses depois, no dia 18 de agosto de 2017, ocorreu no TJBA a XI Jornada Lei Maria da Penha, cuja finalidade era reunir Magistrados e outros atores

10. Conforme notícia publicada no sítio do CNJ, disponível em: [www.cnj.jus.br/carmen-lucia-justica-restaurativa-pela-paz-em-casa/].

11. A fala pode ser conferida em: [www.cnj.jus.br/carmen-lucia-justica-restaurativa-pela-paz-em-casa/].

do sistema de justiça para avaliar e definir diretrizes para o cumprimento da Lei Maria da Penha no Judiciário brasileiro¹². Desse encontro, foi publicada uma Carta, fruto de deliberação conjunta dos participantes, instituindo oito recomendações, sendo cinco delas relativas à justiça restaurativa no âmbito dos Juizados¹³.

A primeira recomendação sugere a implantação de práticas de justiça restaurativa aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, considerando-as um efetivo instrumento de pacificação, nos casos cabíveis, independente da responsabilização criminal e sempre respeitando a vontade da vítima (Recomendação 4). O documento também orientou os Tribunais a capacitarem permanentemente os Magistrados, as Equipes Multidisciplinares e os Facilitadores nas temáticas da justiça restaurativa e de gênero (Recomendação 5).

Ainda, instou os Tribunais a regulamentarem o trabalho dos facilitadores (Recomendação 6), solicitando ao CNJ a criação de grupos de trabalho com a participação dos Magistrados atuantes nos JVDPM, a fim de construir coletivamente as Diretrizes e Políticas nas temáticas de gênero e justiça restaurativa (Recomendação 7). Por fim, se propôs ao CNJ a realização de audiência pública para acolher as percepções de outros operadores do direito, da sociedade civil e dos movimentos sociais, acerca da aplicação das práticas restaurativas no âmbito da violência doméstica, assim como da denominação dos Juizados e das Varas especializadas (Recomendação 8).

Em atenção às recomendações da referida Carta, publicada pelo CNJ no dia 27 de setembro de 2017, foi realizada a audiência pública “Violência doméstica e justiça restaurativa: um diálogo possível?”¹⁴. Tal evento foi promovido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da Câmara dos Deputados, fruto do Requerimento 68/2017 de autoria da Deputada Erika Kokay e subscrito pelas Deputadas Ana Perugini, Luizianne Lins, Margarida Salomão e Laura Carneiro.

Naquele momento, compuseram a mesa: Deborah Duprat, Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão/MPF; Fabiana Cristina Severi, Professora em Direitos Humanos da Faculdade de Direito da USP; Dulcielle Almeida, Defensora Pública do Distrito Federal e Coordenadora dos Núcleos de Defesa da Mulher da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP); e Laina Crisóstomo, Advogada e representante da ONG Tamo Juntas.

12. Conforme notícia publicada no sítio do CNJ, disponível em: [www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-deve-ser-usada-para-resolver-casos-de-violencia-domestica/].

13. A Carta da XI Jornada Lei Maria da Penha pode ser conferida em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/08/706fd1d015b74a169c11d9b56810cb.pdf].

14. Para assistir à audiência, consultar: [www.youtube.com/watch?v=eJWGnG8hr3c].

Entre mesa e plenário, majoritariamente, as arguições teceram críticas sobre a possibilidade apresentada. Entre os principais riscos, levantou-se que a união entre justiça restaurativa e violência doméstica estaria inserida na disputa religiosa da atualidade, onde se proliferam grupos que pretendem neutralizar a violência em prol da unidade familiar, histórico do patriarcado brasileiro. Frisou-se, também, que a justiça restaurativa é ineficiente nesses casos, pois no Brasil é característica a má condução dos Juizados e Varas especializados, pois tendem a aplicar soluções alternativas à punição mesmo em situações de lesão corporal, além do fato de que essa discussão de implementação de um novo modelo de justiça estava tomando protagonismo justamente em um cenário de cortes orçamentários nas políticas de enfrentamento à violência contra a mulher¹⁵. Deborah Duprat sustentou que “diante desse histórico de violência contra as mulheres, sempre se soube que a conciliação é um modelo reprodutor da violência. Nós só venceremos a violência contra a mulher, nesse caso, mediante sanção típica do direito penal”.

A percepção generalizada é que a justiça restaurativa tem surgido para desafogar o Judiciário, portanto, existiria tanto o risco de uma seletividade relacionada à sua persecução penal quanto de revitimização das mulheres que sofreram abuso¹⁶. Neste último caso, seria extremamente perigoso fazer restauração de conflitos em círculos de discussão entre agressor e vítima sem considerar os riscos de um processo mal conduzido¹⁷. Outra preocupação era acerca da implementação da justiça restaurativa de forma unilateral pelo Poder Judiciário, sem uma discussão com o movimento de mulheres e com outros profissionais especializados.

Igualmente, foi denunciada a mudança dos nomes dos Juizados/Varas especializados para Juizado/Vara de Justiça pela Paz em Casa, movimento impulsionado pela Ministra Cármen Lúcia – à época Presidente do STF e do CNJ. Entendendo o nome originário desses espaços como uma conquista do movimento feminista, afirmou-se que o nome não poderia ser trocado, questionando-se que justiça e paz são essas que estão sendo ofertadas. Demarcou-se, assim, a compreensão de que o CNJ ou qualquer outro espaço institucional não podem construir políticas públicas ou alterá-las sem ouvir a voz das usuárias¹⁸. Assim, finalizada a audiência, sua transcrição, contendo os principais argumentos, foi divulgada para conhecimento público.

Sem considerar a necessidade do diálogo permanente com os movimentos de mulheres e demais profissionais especializadas na temática da violência de gênero,

15. Arguição de Deborah Duprat, MPF.

16. Arguição de Deborah Duprat, MPF.

17. Arguição de Dulcielle de Almeida, DP/DF.

18. Arguição Laina Crisóstomo, ONG Tamo Juntas.

mas observando algumas questões pontuadas na audiência pública realizada, foi publicada em 11 de novembro de 2017 a Carta de Natal, resultado do IX Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID)¹⁹. Dessa forma, tornou público o que foi deliberado no encontro ocorrido entre 08 e 11 de novembro de 2017, no Estado do Rio Grande do Norte: novas recomendações que abrangiam a temática da justiça restaurativa.

Entre elas, figurou primeiramente a necessidade de incentivar os Tribunais de Justiça Estaduais e do DF, por meio das Coordenadorias Estaduais da Mulher em situação de violência doméstica e familiar, a criarem grupos de trabalho com a finalidade de debater questões de gênero e a aplicabilidade da JR, compostos por magistrados e equipe multidisciplinar (Recomendação 1). No documento, apresenta-se, também, proposta ao CNJ para que reconheça outras boas práticas dos tribunais, além da justiça restaurativa, na solução de conflitos no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher para fins de pontuação na Meta 8/2017 (Recomendação 7).

A partir de todas essas movimentações ocorridas em 2017, relativas à aplicabilidade da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher, o CNJ continuou estimulando as práticas e impulsionando o novo modelo de justiça, atendendo às propostas e recomendações dispostas nos documentos apresentados. O interesse pelo tema aumentou tanto por parte do Órgão quanto por parte dos magistrados e demais servidores do Judiciário que foram ao longo do tempo, a partir da participação nos eventos e nas reuniões efetuadas, tomando conhecimento da temática, dos programas e da possibilidade de instituírem projetos em suas comarcas.

Voltada a atenção para a possibilidade de aproximação entre JR e Lei Maria da Penha, o CNJ encomendou uma pesquisa para aferir as possibilidades e os riscos de aplicabilidade, desde as experiências já em curso no Brasil, passando pelas experiências internacionais, até o levantamento das principais discussões teóricas. Realizada pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), a pesquisa foi coordenada, conjuntamente, pelas pesquisadoras Marília Montenegro Pessoa de Mello, Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt e Carolina Salazar de Medeiros, tendo por título “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os Avanços e Desafios do Poder Judiciário” (CNJ, 2018).

Desempenhada nas cinco regiões do país, a pesquisa concluiu que a Lei Maria da Penha não abre espaços evidentes para adoção de práticas restaurativas, sempre se

19. Para conferir a Carta de Natal/FONAVID, consultar: [www.amb.com.br/fonavid/conclusoesfonavid.php].

fechando para essa possibilidade, principalmente por meio dos atores do Poder Judiciário. Contudo, ante as experiências internacionais, se constatou que existe um potencial restaurativo a ser explorado no Brasil, pois tais programas possuem a capacidade de empoderar a vítima, permitir discussões sobre as raízes dos problemas e evitar novas agressões (CNJ, 2018).

Apesar de demonstrar teórica e empiricamente as potencialidades, a pesquisa também revela que a possibilidade de desenvolvimento dessas práticas no âmbito da violência doméstica deve ser lida com cautela, já que a adaptação brasileira pode levar à perda de sua essência restaurativa. Sugeriu-se, então, a continuidade das discussões acerca da aplicabilidade, mas sob a concepção do restaurativismo enquanto modelo de justiça capaz de inserir novos termos na linguagem do dia a dia do Judiciário e transformar a maneira de resolução do conflito doméstico (CNJ, 2018). Defendeu-se, assim, fundamentando-se na pesquisa qualitativa, que é possível romper com a lógica do sistema prisional, sendo a justiça restaurativa “uma porta pela qual as vítimas desejam adentrar” (CNJ, 2018, p. 286).

Como mencionado anteriormente, outra pesquisa foi publicada pelo CNJ no ano de 2018, intitulada “Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário”, que representou o mapeamento mais extenso sobre os programas de justiça restaurativa implantados pelo Poder Judiciário no Brasil, nas 27 Unidades da Federação e em diferentes graus e especialidades da justiça.

No que tange à aplicação no âmbito da violência doméstica, a pesquisa descobriu o desenvolvimento de práticas restaurativas em três Estados brasileiros: Amapá (região norte), em um Juizado da Violência Doméstica (rede de práticas restaurativas); Pará (região norte), em uma Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (fase inicial); e Rio Grande do Sul (região sul), em dois Juizados da Violência Doméstica contra a Mulher (Unidades Jurisdicionais de Referência²⁰), e em um Juizado da Paz Doméstica (rede de práticas) (CNJ, 2018a, p. 42-44).

Consequentemente, no contexto nacional, o Estado do Rio Grande do Sul é o mais avançado na aplicação de práticas restaurativas em conflitos domésticos no âmbito judicial. Possuía, à época, três Juizados/Varas que já haviam incorporado o novo modelo de resolução de situações-problemas que envolvem violência contra a mulher, e todas as práticas aplicadas estão inseridas em um Projeto mais amplo do Tribunal de Justiça do Estado: o programa Justiça Restaurativa para o Século 21 (JR21).

Desde 2015, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já previa e impulsionava que tais práticas fossem desenvolvidas junto aos Juizados e às Varas da

20. Projetos que já ultrapassaram a fase inicial de implantação.

violência doméstica, ou seja, três anos antes das principais discussões ocorridas no ano de 2017, o Programa Justiça para o século 21 (JR21) já idealizava a aproximação das temáticas.

Consequentemente, no contexto nacional, o Estado do Rio Grande do Sul é o mais avançado na aplicação de práticas restaurativas em casos de violência doméstica no âmbito judicial, mas devemos considerar também o pioneirismo dos trabalhos desenvolvidos no Tribunal de Justiça do Paraná, desenvolvido pelo CEJUSC de Ponta Grossa. Lá se instituiu, também no ano de 2015, o Projeto “Circulando Relacionamentos”, com o objetivo de oferecer práticas restaurativas aos jurisdicionados que desejassem participar dessa nova metodologia de resolução de conflitos e violências, proporcionando um espaço para empoderamento da mulher e a responsabilização do ofensor pelos danos causados²¹. Projeto este que é desenvolvido até a atualidade.

Assim, considerando o processo de desenvolvimento da justiça restaurativa no âmbito das violências domésticas sofridas pelas mulheres, faz-se necessário compreender, também, o que esse modelo tem a oferecer, bem como quais são suas principais potencialidades e desafios diante os possíveis riscos.

3.2. *Delineando potencialidades*

Como nem sempre as promessas fazem parte da estrutura pulsional que almeja transformações e concretizações, residindo por vezes no campo das abstrações que não passam de ilusões simbólicas, é sempre importante ponderar não apenas as possibilidades positivas, mas principalmente as negativas, uma vez que construção de um novo paradigma crítico está profundamente conectada ao bem-estar dos participantes.

No que tange à justiça restaurativa, há inúmeras preocupações com sua aplicação no âmbito da violência doméstica, já que pode ser contraproducente para as mulheres ter as violências sofridas recebendo outra intervenção criminal, diversa do restante dos delitos (HUDSON, 2002). Ainda, predomina o receio em relação ao encontro direto entre vítima e ofensor, seja qual for a prática restaurativa desenvolvida, considerando que talvez nunca haja um equilíbrio de poder entre os sujeitos envolvidos, e a mulher não poderia ingressar em tal procedimento estando em situação de vulnerabilidade depois de uma violência sofrida (LARRAURI, 2007).

A mulher vítima teria o que mediar? O que se pretende restaurar? Essas são outras questões que mobilizam oposições à justiça restaurativa no âmbito da violência

21. Mais informações em: [www.tjpr.jus.br].

doméstica. Verifica-se uma grande desconfiança de que as práticas podem estar a serviço de salvar a instituição familiar (LARRAURI, 2007), não se preocupando com as formas violentas de consolidação dessa instituição.

Ao contrário, a insatisfação das vítimas com o funcionamento do sistema de justiça penal já seria um forte argumento sobre as vantagens da aplicação da justiça restaurativa (HUDSON, 2002), porque a crítica mais concisa, desde uma perspectiva da criminologia feminista, alerta para a sua inefetividade. Mesmo diante de concepções distintas acerca dos desdobramentos criminológicos da relação entre violência de gênero e poder punitivo, autoras como Soraia Mendes (2014), Elisa Girotti Celmer (2008) e Carmen Hein de Campos (2013) vêm delineando como no Brasil o processo de recrudescimento da legislação criminal também afetou diretamente as vítimas e as mulheres autoras de crimes.

Recorda-se, nesse sentido, as principais críticas: incapacidade de resolução efetiva dos casos mais graves e poucas denúncias em relação a eles; condenações relativamente benevolentes; revitimização da mulher que acessa o sistema; e a falha na erradicação da violência (LARRAURI, 2007), além da dificuldade de operacionalização do sistema penal quando a mulher não se enquadra no estereótipo da "vítima ideal" (HUDSON, 2002, p. 624), o que reforça a sua seletividade, na medida em que algumas recebem mais recursos e tratamento de qualidade, enquanto outras conhecem seu lado mais perverso, conduzindo para uma nova vitimização, agora institucional.

Constata-se das pesquisas desenvolvidas a nível internacional que as vítimas participantes dos procedimentos restaurativos afirmam terem sido tratadas de forma justa (LARRAURI, 2007; CURTIS-FAWLEY; DALY, 2005), sendo uma vantagem fundamental para essas mulheres. Claro que muitas vítimas não acessam o sistema penal, o que não pode ser explicado simplesmente como produto do desconhecimento dessa via de acesso à justiça. A problemática que se levanta, portanto, é que em inúmeros casos as mulheres conhecem essa possibilidade, mas a julgam inadequada por diversas razões, como vínculo emocional, medo do agressor, não ter interesse em uma punição etc. Por esse ângulo, não basta ser uma justiça repressiva dos atos que causam sofrimento, necessita-se, fundamentalmente, ser uma justiça justa e adequada, capaz de ser enxergada como uma via satisfatória ante as necessidades das vítimas.

Em geral, apostar no papel ativo da vítima e do ofensor seria a alternativa para superar a inefetividade das promessas da justiça penal, principalmente, por romper com a mentalidade de que os profissionais/especialistas são os mais aptos a decidir acerca das soluções mais satisfatórias para os problemas postos, concedendo maior protagonismo aos sujeitos envolvidos. Parece ser coerente afirmar, também, que

permitir uma maior participação da vítima em todo o processo é uma dinâmica que favorece o respeito à autonomia da mulher (HUDSON, 2002).

Em pesquisas desenvolvidas acerca da participação em processos restaurativos, verificou-se que as pessoas ficaram muito satisfeitas, afirmando preferência em submeter-se a estes procedimentos em detrimento do sistema penal tradicional (GIONGO, 2009). Geralmente, os altos índices de satisfação estão atrelados aos sentimentos de justiça informacional, interacional e procedimental, experimentados ao longo da aplicação das práticas restaurativas, as quais diminuem as chances de revitimização e têm potencial para evitar a prática de novas agressões do mesmo agressor contra a mesma vítima (CNJ, 2018).

O empoderamento da vítima também representa uma das vantagens, pois é a possibilidade concreta de fala e construção do seu futuro a partir das suas necessidades e do seu reconhecimento enquanto sujeito ativo, bem como de participação na resolução da sua situação conflitiva. Investigações empíricas têm comprovado que a possibilidade de explicar suas histórias e de serem escutadas favorece o entendimento das vítimas no sentido de que a participação na justiça restaurativa é algo muito positivo em suas vidas (LARRAURI, 2007). Essa oportunidade se torna extremamente relevante dado que é muito comum considerar suas histórias de violência como narrativas exageradas, assim como julgá-las por supostamente contribuírem para o acontecimento da violência sofrida. O exercício da fala e da escuta passa a ser instrumento em potencial para atingir a validação dessas narrativas mediante outras vivências, reconhecendo nas outras sua forma de vida violenta e opressora.

Do mesmo modo, os ofensores também podem ser empoderados positivamente, onde o despertar de consciência o coloca no lugar de responsabilização e ação, diante da oportunidade de reparar os danos e se reintegrar à comunidade. É possível, ainda, que os membros dessa comunidade (territorial ou de apoio) também sejam empoderados para resolver os seus conflitos comunitários e para ajudar a traçar planos de acolhimento das pessoas envolvidas nas situações de violência (ROSENBLATT; MELLO, 2015).

O empoderamento também flui do reconhecimento. Sentir-se reconhecido propicia aos participantes o encontro de um terreno seguro, capacitando-os a alcançar melhores compreensões de si e dos outros. Assim, os dois processos se retroalimentam, devem ser mutuamente dependentes. Ressalta-se que o empoderamento baseia-se na compreensão das relações de poder, não como percepções preconcebidas de uma inevitável dominação masculina, mas como um padrão complexo de ação, de busca de sobrevivência, de autopreservação e, também, de conciliação e de um pouco de paz (PELIKAN; HOFINGER, 2016). Isso deve ser o empoderamento, concreto e não meramente um *slogan*.

As práticas dialogais, principalmente as operadas no encontro direto dos sujeitos, seriam outro ponto favorável, por terem uma grande utilidade nos conflitos de natureza relacional, potencializando socialmente as pessoas para que possam expressar livremente suas versões dos fatos. Os que defendem a aplicação desses procedimentos afirmam o elevado índice de probabilidade de resultados efetivos, por observar as peculiaridades que envolvem vítima e ofensor e por possibilitar respostas mais flexíveis e construtivas, ao contrário da aplicação de regras jurídicas que não consideram tais aspectos (GIONGO, 2009). Tal flexibilidade viabiliza o reconhecimento de diversos grupos de vítimas, inclusive as que não querem denunciar e as que não desejam o rompimento da relação afetiva.

Outro argumento relevante, que sustenta a possibilidade de aplicação de práticas restaurativas em conflitos domésticos marcados por violência contra a mulher, é a verificação empírica de que a maioria das vítimas não deseja a punição do seu agressor, enxergando o processo criminal como um procedimento imediato para cessar a violência. As pesquisas vitimológicas sugerem que: 1) grande parte das vítimas querem outras coisas diferentes da punição; 2) as vítimas de crime, de modo geral, não são mais punitivas que as não vítimas; 3) não há evidência de que ser vítima de crime lhe tornará mais conservador em relação às alternativas penais; 4) a maioria das pesquisas de vitimização (*victimisation surveys*) revela um grande apoio das vítimas às medidas alternativas ao encarceramento; e 5) não há evidência de que sentenças mais rígidas para ofensores têm efeitos positivos sobre a saúde mental das vítimas etc. (CNJ, 2018, p. 271).

A justiça restaurativa propõe, então, uma forma de enfrentar o problema público da violência doméstica diversificando a forma de responder a essas demandas sociais, mediante a ampliação da rede de proteção e oferecendo à mulher um espaço de tratamento humanizado e igualitário.

Em trabalho anterior, Santos (2020) realizou estudos de casos em três juizados de violência doméstica no Estado do Rio Grande do Sul, entre os anos de 2018 e 2020, oportunidade em que se verificaram práticas de justiça restaurativa sendo aplicadas em grupos de fortalecimento para mulheres vítimas; em grupos reflexivos de gênero, apenas para homens agressores, e entre vítimas e agressores, por uma dinâmica mais complexa (círculos restaurativos), voltada para o enfrentamento da questão da violência com objetivo de reparação.

Nesse cenário, a pesquisa revelou potencialidades que devem ser exploradas. Em relação às práticas restaurativas desenvolvidas com as vítimas, destaca-se o empoderamento mediante a possibilidade de compreensão da violência, das dinâmicas de autocuidado e do fortalecimento de vínculo entre as mulheres que chegaram até aquele espaço por uma questão em comum: a violência doméstica de gênero

(SANTOS, 2020), refletindo em grupos que colocam no centro de suas perspectivas as necessidades das mulheres e suas múltiplas diferenças que auxiliam no processo de construção da justiça.

Quanto aos grupos reflexivos de gênero para homens acusados de agressão, percebeu-se que as práticas restaurativas auxiliavam no processo educativo contra a violência, promovendo a reflexão e convocando à mudança de atitude (SANTOS, 2020). Sendo, assim, um importante instrumento de estímulo da percepção acerca do dano causado e de sua extensão, com probabilidade de responsabilização para além da punição.

Frisa-se que as práticas individualizadas em grupos inibem o desequilíbrio de poder, considerando que a vítima e o agressor não se encontram durante os procedimentos. Dessa forma, são grupos que promovem uma prática complementar ao Sistema de Justiça Criminal, com a finalidade de materializar as propostas sociais da Lei Maria da Penha.

Por outro lado, têm-se as práticas conflitivas, desenvolvidas para oportunizar o diálogo entre vítimas e agressores, pretendendo a consolidação da reparação. Essas são práticas pouco desenvolvidas, justamente pelos múltiplos riscos que apresentam. Contudo, os poucos casos observados demonstraram que a metodologia é um mecanismo importante de complementação à punição, pois se afasta da persecução criminal e se volta para a reflexão sobre o dano, colocando a vítima no centro das propostas de resolução e reparação, produzindo, assim, mais satisfação em relação ao procedimento (SANTOS, 2020). Foi considerada, dessa forma, uma alternativa inovadora para se colocar em questão as desigualdades nas relações de gênero.

Todavia, apesar da abordagem acerca das vantagens ser inevitável, um modelo de justiça crítico deve dar prioridade para a análise de seus riscos, pois não cumpre apenas o papel de apresentar resultados satisfatórios, mas principalmente assume o lugar de apresentação de uma justiça que se preocupa com os sujeitos e busca evitar novas vitimizações.

3.3. Compreendendo os riscos

Tratando-se aqui da violência doméstica contra a mulher, faz-se necessário frisar que os procedimentos restaurativos podem apresentar alguns riscos específicos que fundamentam os argumentos contrários à sua utilização. Um dos mais comuns trata sobre o desequilíbrio de poder entre mulheres e homens que por vezes é desconsiderado durante o processo restaurativo, podendo conduzir para uma revitimização (CNJ, 2018). As práticas restaurativas conduzidas sem observação de seus princípios e valores podem, ainda, contribuir para que a mulher permaneça em situação

de violência e dominação, em face do convívio com o seu agressor (GIONGO, 2009). Isso em razão da informalidade dos processos poder favorecer a manipulação por parte do ofensor, valendo-se do procedimento para culpabilizar a vítima pelo ocorrido (CNJ, 2018). Nesse caso, não só o frente a frente (encontro direto entre vítima e agressor) pode ser autenticamente perigoso, como a participação da comunidade pode ser inefetiva, já que a violência contra a mulher possui algum respaldo social. O temor justamente reside no fato de que qualquer intervenção com a participação da vítima pode resultar em sua revitimização, por estar completamente exposta em sua corporalidade física e emocional. Estando diante do agressor, sua proteção nunca estará totalmente garantida e não necessariamente uma intervenção restaurativa a auxiliará no alcance de sua autonomia (LARRAURI, 2007).

Outra questão de oposição levantada é a chance de banalização da violência, com a relativização da gravidade dos fatos. Há um entendimento de que em países onde a justiça restaurativa não é aplicada em crimes graves, requerendo obrigatoriamente a intervenção punitiva do Estado, a violência doméstica acaba por ser banalizada, equiparando-se simbolicamente ao rol de crimes de menor potencial ofensivo. Nesses casos, ocorre uma descriminalização da violência doméstica masculina, produzindo retorno ao estado de problema "privado" ou particular (MORRIS, 2005).

Apresenta-se, também, a dificuldade em transpor técnicas de mediação que provêm de outras tradições jurídicas, já que há inúmeras especificidades locais e culturais de iniciativas restaurativas, e a violência é um fenômeno que se materializa com um caráter social, ou seja, é profundamente vinculada à mentalidade de uma comunidade concreta. Portanto, a importação de métodos baseados em outra cultura não viabiliza a solução efetiva do conflito, devendo ser implantadas técnicas alternativas fundadas pela própria sociedade local (GIONGO, 2009).

Outro ponto relevante é que o princípio da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública afirma a residualidade da competência da justiça restaurativa em nível processual penal, negando mais uma vez a autonomia da vítima ante a possibilidade de escolher outra via de acesso à justiça (CNJ, 2018a). Assim, é comum que sujeitos envolvidos em uma situação conflitiva vivenciem tanto o processo criminal quanto o processo restaurativo, demarcando seus lugares de fala e o poder intransponível do Estado em relação aos indivíduos.

Igualmente, é bastante comum a crítica de que a justiça restaurativa resulta em um aumento da rede de controle social, à proporção que não abre mão da responsabilização do ofensor, e na medida em que as penas recebidas pelos infratores de menor risco tendem a ser mais invasivas do que seriam em outras situações (MORRIS, 2005). Nesse cenário, há a possibilidade de que algumas iniciativas de justiça restaurativa não rompam com a lógica do sistema de justiça comum, podendo complementar

a justiça criminal não em sentido de transformação, mas com intenção de aumentar as possibilidades de expansão da rede de controle, inaugurando programas que unem o formal e o informal, o saber leigo e a *expertise* (TONCHE, 2015).

Assim, dependendo da forma como se concebe a relação entre justiça restaurativa e sistema penal, sempre haverá o risco de relativização desse tipo de violência. Se o modelo alternativo não se apresentar como uma forma efetiva de intervenção fora dos moldes atuais do sistema penal, os riscos serão maiores e tão danosos quanto os padrões de operação do paradigma punitivo.

Ainda, tem-se a problemática dos procedimentos que são conduzidos para a restauração da relação entre vítima e agressor, como os observados por Padão (2019) em pesquisa desenvolvida no Estado do Rio Grande do Sul. Por meio de entrevistas aplicadas às mulheres vítimas participantes de atividades em um Juizado de Violência Doméstica, a pesquisadora colheu relatos de ofendidas que compreendiam a prática restaurativa como uma terapia de casal, espaço que inibia a comunicação de novas violências sofridas para não comprometer a conclusão do procedimento restaurativo. Nesse sentido, conclui-se que os programas que não observam os fundamentos críticos da justiça restaurativa, bem como seus princípios e valores, tendem a proteger os agressores.

As críticas destinadas ao desenvolvimento da justiça restaurativa em casos de violência doméstica não são poucas e também não são infundadas. Esquematiza-se, portanto, a evolução das críticas em três aspectos fundamentais embasados nas preocupações das organizações de apoio às vítimas e dos movimentos feministas (PELIKAN; HOFINGER, 2016): 1) *aspecto geral ou normativo*: os casos de violência doméstica exigem uma intensa declaração pública sobre sua inaceitabilidade, também e principalmente, no âmbito privado. Por isso, a função de prevenção positiva do direito penal é considerada indispensável, singularmente, por se tratar de um tipo de ofensa em que a norma em questão ainda não é cumprida, sendo por vezes relativizada pela sociedade; 2) *o aspecto da estrutura interna do procedimento das práticas*: considerando que os desequilíbrios de poder podem ser ainda mais agravados pela violência em curso, o receio está na possibilidade de as práticas dialogais exacerbarem tais desequilíbrios. Assim, acredita-se que a ausência de estrutura autoritária forte, como a do processo penal, fornece espaços de exercícios de poder individual (masculino), permitindo que os agressores se voltem para todos os tipos de estratégias de defesa; e 3) *o aspecto da qualidade das práticas*: a crítica aqui se situa na percepção de que muitas das práticas atuam como uma curta intervenção, eximindo-se de serem responsabilizadas por eventuais incidentes. Seriam, pois, incapazes de serem controladas, da mesma forma que seria impossível aferir os efeitos pós-execução dos procedimentos – comportamento do ofensor e o bem-estar da vítima –, exceto quando se tratar de reparação material.

Sistematizar esses aspectos conjuntamente com os principais riscos e as mais potentes vantagens é urgente, posto que, independentemente da possibilidade de desenvolvimento da justiça restaurativa nesse tipo de conflito, tal modelo de justiça já está sendo aplicado nesse âmbito em diversos países, inclusive no Brasil.

A justiça restaurativa vem sendo discutida em vários fóruns nacionais e internacionais, atraindo interesse de muitos em todo o mundo, debates que são complementados por inúmeras avaliações de suas práticas. Todavia, a adequação da justiça restaurativa na competência interna da violência doméstica permanece inexplorada, efeito também das objeções gerais dos movimentos feministas e do pensamento criminológico pessimista. Consequentemente, essa área de prática permanece pouco pesquisada e às sombras da lei e da política, terreno fértil para surgirem inúmeras rejeições à utilização da JR nesses casos, destacando-se as preocupações com a revitimização e a desigualdade de poder existente entre vítimas e ofensores.

Nada obstante, a violência doméstica e a justiça restaurativa vêm se aproximando, tornando-se judicialmente mais significativas. Em função disso, sente-se que a ampliação da discussão pode gerar impacto positivo crítico sobre seu uso e sua localização dentro do sistema de justiça estatal, sempre voltado para as necessidades dos sujeitos envolvidos. Se a justiça restaurativa já está sendo aplicada para resolução dessas violências, a abertura para suas práticas permite identificá-las e avaliá-las, com a finalidade de compreender as barreiras e circunstâncias que enfrentam, assim como entender seus limites e o que têm a oferecer.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na trama de poder e controle das situações de violência, é possível captar muitas coisas, entre elas qual o lugar do direito no trajeto das mulheres vítimas. Em relação ao Sistema de Justiça Criminal, racionalidade orientada pelo paradigma punitivo, já se sabe que ele não é capaz de traduzir as violências que não estão marcadas visivelmente na carne. O Direito Penal, portanto, não auxilia na instauração da conscientização crítica em substituição ao olhar lançado pela violência, justamente porque é um lugar onde os conflitos não podem ser resolvidos, apenas reprimidos (BARATTA, 1998).

Quando a justiça restaurativa se apresenta como um novo modelo de justiça, o que se espera dela é um direito que se incorpore às potencialidades da judicialização para além das estratégias punitivas tradicionais oferecidas pelo Direito Penal. A dinâmica própria da sua metodologia produz a expectativa de que finalmente as mulheres serão pensadas no plural, com o enfrentamento da uniformização/universalização do que se compreende por "vítima".

O ato de pensar a mulher no centro do processo, reconhecendo suas dores e oferecendo um espaço seguro para que ela participe da resolução do conflito violento que a vitimou, representa a participação ativa na construção de sua história. Impulsionando a reflexão sobre como as relações de violência são constituídas por diversos sujeitos que estão em movimento e em disputa, encontrando-se também em vínculos marcados pelas regras de poder patriarcais.

Com o deslocamento dos sentidos da relação entre crime e pena, a justiça restaurativa abriu o caminho para conceber as vítimas, não no sentido jurídico dado ao termo, mas como inseridas em conflitos que não são congelados em partes antagônicas. Poder ultrapassar a noção da vítima subjugada ao poder masculino ou da vítima possuidora do livre-arbítrio que opera na tradição do direito, é um dos aspectos mais marcantes da justiça restaurativa, na medida em que tratar a violência pode refletir na apreensão das marcas patriarcais que também são atravessadas pelas assimetrias de classe, raça e sexualidade, dando visibilidade a outras violências ativas nessas relações em que todos os participantes estão implicados em suas subjetividades.

Nesse cenário, entra a importância da observação acerca dos eminentes riscos, pois estes configuram desafios para a continuidade da expansão da justiça restaurativa. Desse modo, é essencial a análise constante das suas práticas, a fim de sempre tencioná-las com a teoria crítica para conservar seus principais fundamentos que divergem do formato autoritário e repressivo da justiça penal tradicional.

Ainda, se mostra emergente questionar a construção unilateral do novo modelo pelo Poder Judiciário, este que assumiu o protagonismo da implementação e da aplicação das práticas, trazendo a comunidade para o centro apenas quando se percebe necessário e, mesmo assim, dentro da estrutura judicial. Não parece possível pensar em outra metodologia de intervenção criminal no âmbito das violências domésticas contra as mulheres sem dialogar com os setores sociais que participam ativamente das lutas por garantias de direitos e liberdade.

Quando em 2017 mulheres ativistas, juristas, acadêmicas e parlamentares se reuniram para discutir acerca da aplicabilidade da justiça restaurativa em crimes de violência doméstica, aquele, talvez, foi o primeiro momento no Brasil em que se levantaram seriamente os riscos que poderiam emergir das novas práticas, ou seja, a partir de uma profunda preocupação com a vida das mulheres, a justiça restaurativa foi questionada para se saber que paz é essa que se quer desenhar no país; o que pretendem restaurar.

Por isso, trabalhar o tema é urgente. Principalmente, porque vivenciamos no Brasil uma onda de retrocessos em relação aos direitos das mulheres, motivo pelo qual o modelo restaurativo pode ser facilmente cooptado para promover uma justiça familista que objetiva a privatização dos conflitos e das violências, devolvendo-os

para os espaços dos lares, sem intervenção estatal. Nessa lógica, pode, inclusive, se tornar um instrumento de manutenção de relações violentas, de silenciamento e culpabilização das mulheres.

O modelo crítico, ao contrário, se mostra um projeto possível, razão pela qual podemos pensar nos próximos passos: utilizar a justiça restaurativa como um instrumento útil para reduzir a atuação danosa do sistema penal no Brasil e para potencializar a democracia na mediação dos conflitos interpessoais; construí-la mediante a articulação de diversos saberes e partir dos contextos locais para programação de sua operacionalização, considerando principalmente a realidade periférica do nosso país.

A justiça restaurativa, ao devolver à sociedade a resolução do conflito e das violências mediante o empoderamento dos protagonistas e da comunidade, convocando a intersubjetividade crítica das vítimas e os saberes externos para sua consolidação, tem potencial para ser um modelo de justiça crítica, seja complementar ou substitutivo.

Tal compreensão representa o desafio de mudar o caminho e descentralizar a concepção hegemônica, questionando o inquestionável e sonhando com um futuro possível. Convoca-se, portanto, todas/os a participarem da construção de caminhos complementares da justiça que integrem o sentir como método, e ponham no centro das propostas filosóficas e políticas de justiça o corpo e a vida das vítimas, pois, o que é a justiça se as mulheres não se sentirem escutadas, reconhecidas e reparadas?

5. REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BARATTA, Alessandro. Proceso penal y realidad en la imputación de la responsabilidad penal. La vida y el laboratorio del derecho. *Revista General de Derecho*, Separata, Valencia, n. 531, diciembre, n. 531, p. 6655-6673, 1998.
- BRAITHWAITE, John. Principles of restorative justice. In: HIRSCH, Andrew von; ROBERTS, Julian V.; BOTTOMS, Antony E.; ROACH, Kent, SCHIFF, Mara. (Eds.). *Restorative justice and criminal justice: competing or reconcilable paradigms?* Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003.
- BRAITHWAITE, John. *Restorative justice and responsive regulation*. Oxford: Oxford Press, 2002.
- CAMPOS, Carmen Hein de. *Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil*. 2013. 309f. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

CARVALHO, Thiago Fabres de; ANGELO, Natieli Giorisatto de; BOLDT, Raphael. *Criminologia crítica e justiça restaurativa no capitalismo periférico*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

CELMER, Elisa Girotti. Feminismos, discurso criminológico e demanda punitiva: uma análise do discurso de integrantes das organizações não-governamentais Themis e JusMulher sobre a Lei 11.340/06. 2008. 164 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório Analítico Propositivo. Justiça pesquisa direitos e garantias fundamentais – entre as práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. 2018. Disponível em: [www.cnj.jus.br/]. Acesso em: 16.04.2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório Analítico Propositivo. Justiça pesquisa direitos e garantias fundamentais – pilotando a justiça restaurativa: o papel do Poder Judiciário. 2018a. Disponível em: [www.cnj.jus.br/]. Acesso em: 10.05.2022.

CURTIS-FAWLEY, Sarah; DALY, Kathleen. Gendered violence and restorative justice. *Violence against Women*, Reino Unido, v. 11, p. 603-638, 2005. Disponível em [https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1077801205274488]. Acesso em: 17.05.2022.

DALY, Kathleen. Sexual assault and restorative justice. In: STRANG, Heather; BRAITHWAITE, John (Eds.). *Restorative justice and family violence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

FERREIRA, Guilherme Gomes. *Vidas lixadas – Crime e castigo nas narrativas das travestis e transexuais brasileiras*. 1. ed. Salvador: Devires, 2018.

FULCHIRON, Amandine. Actoras de cambio en Guatemala: poner el cuerpo y la vida de las mujeres en el centro de la justicia. In: AZKUE, Irantzu Mendia; ORELLANA, Gloria Guzmán; LANDALUZE, Iker Zirion (Eds.). *Género y justicia transicional*. España: Universidad del País Vasco/Euskal Herriko Unibertsitatea, 2017.

GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. *Punir em democracia – e a justiça será*. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

GIONGO, Renata Cristina Pontalti. Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal. 2009. 122 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

HUDSON, Barbara. Restorative justice and gendered violence: diversion or effective justice? *British Journal of Criminology*, n. 42, p. 616-634, 2002.

JACCOULD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio

- Rabello Tamm (Orgs.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005.
- JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. The meaning of restorative justice. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (Eds.). *Handbook of restorative justice*. Cullompton, UK; Portland, USA: Willan Publishing, 2007.
- LARRAURI, Elena. Justicia restauradora y violencia doméstica. In: LICERAS, Juan Soroeta (Org.). *Cursos de derechos humanos de Donostia-San Sebastián*. España: Universidad del País Vasco/Euskal Herriko Unibertsitatea, 2007. v. 8. Disponível em: [<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2594359>]. Acesso em: 16.05.2022.
- MARSHALL, Tony. The evolution of restorative justice in Britain. *European Journal on Criminal Policy Research*, Heidelberg, v. 4, n. 4, p. 21-43, 1996.
- MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista – novos Paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine et al. (Orgs.). *Justiça restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.
- PADÃO, Jacqueline. *Justiça restaurativa e violência doméstica*. 2019. 138f. Dissertação (Mestrado em Direitos) – Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis, Canoas, 2019. No prelo.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário: permanências e inovações no campo da administração de conflitos*. 2017. 286f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, PUC-RS, Porto Alegre, 2017. No prelo.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- PELIKAN, Christa; HOFINGER, Veronika. An interactional approach to desistance: expanding desistance theory based on the Austrian mediation practice in cases of partnership violence. *Restorative Justice*, v. 4, p. 323-344, 2016.
- PIRES, Álvaro P. A teoria da “racionalidade penal moderna” e os desafios da justiça juvenil. Entrevista concedida a Bruna Gisi, Juliana Tonche, Marcos Cesar Alvarez e Thiago Oliveira. *Plural – Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP*, São Paulo, v. 24, p. 124-160, 2017.
- PISANO, Margarita. *El triunfo de la masculinidad*. Santiago de Chile: Fem-e-libros/Creatividad feminista, 2004.
- ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. O uso da Justiça restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher: potencialidades e riscos. In: OLIVEIRA, Luciano et al. (Orgs.). *Para além do Código de Hamurabi: estudos sociojurídicos*. Recife: ALIDI, 2015.

SANTOS, Michelle Karen Batista dos. Orientação paradigmática das práticas restaurativas no Brasil: a experiência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 2020. 228f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. No prelo.

TONCHE, Juliana. *A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos: usos e representações de justiça restaurativa no estado de São Paulo*. 2015. 223 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

VITTO, Renato Campos de. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

Resoluções

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Emenda 1, de 31 de janeiro de 2013. Altera os artigos 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 15, 16 e 18 e os Anexos I, II, III, IV da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: [www.conjur.com.br/dl/emenda-resolucao-125-2010-cnj.pdf]. Acesso em: 17.05.2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579]. Acesso em: 17.05.2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf]. Acesso em: 17.05.2022.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Penal

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher: potencialidades e riscos a partir de uma perspectiva feminista, de Lucas César Costa Ferreira – *RBCCrim* 150/515-538;
- A Lei Maria da Penha em diálogo com a justiça restaurativa: resgate da voz da vítima como forma de ressignificar violências, de Daniela Carvalho Almeida da Costa e Niully Nayara Santana Campos – *RBCCrim* 190/197-237; e
- Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência, de Ana Lucia Sabadell e Lívia de Meira Lima Paiva – *RBCCrim* 153/173-206.